



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1218-83.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO N.º 8.862
(15.08.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1218-83.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

IMPETRANTE: LAELSON BARBOSA LINS.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

IMPETRADO: MM. JUÍZ ELEITORAL DA 52ª ZONA.

LITISCONSORTE: UNIÃO.

ADVOGADA DA UNIÃO: Lana Lívia Almeida Cardim.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO. DUPLICIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ELEITOR FILIADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/09. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE DAS FILIAÇÕES. MATÉRIA A SER DEBATIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Dispõe o art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.117/09, que regulamenta a filiação partidária, que "*detectada duplicidade de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.*"

2. O eleitor filiado, que se encontra na situação de múltiplas filiações, deve ser notificado para apresentar suas alegações de defesa, sob pena de configurar ofensa ao contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. "*Salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL como substituto do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*" (MS nº 1125-23, Acórdão nº 8.777, de 25/07/2012, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, DJE 26/07/2012)

4. Não estando a parte representada por advogado, é indispensável a sua intimação pessoal, ou por via postal, da decisão proferida.

5. A discussão acerca da multiplicidade de filiações deve ser analisada em processo específico com trâmite no Juízo de 1º grau, oportunidade em que o impetrante, após regular notificação, poderá apresentar suas manifestações e juntar os documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos, não sendo esta via estreita o instrumento adequado.

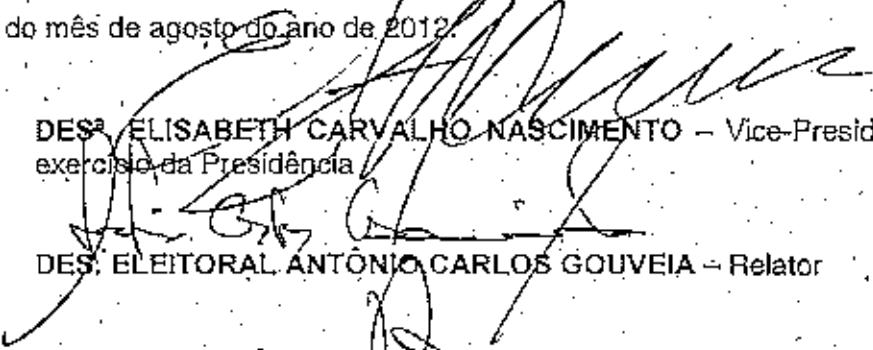


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1218-83.2012.6.02.0000, Classe 22.

6. Segurança concedida em parte, para que o impetrante seja notificado pessoalmente, ou por via postal, no Processo de Dupla Filiação Partidária nº 52-88.2011.6.02.0052, a fim de que possa apresentar defesa. Liminar cassada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança requerida e cassar a liminar deferida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES^a ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1218-83.2012.6.02.0000; Classe 22

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Laelson Barbosa Lins contra ato do MM Juiz Eleitoral da 52ª Zona, no Processo Administrativo nº 52-88.2011.6.02.0052, que trata de duplicidade de filiação partidária.

Sustenta o autor que não foi citado para oferecer manifestação a respeito da alegada dupla filiação, transcorrendo o feito, portanto, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa até seu último ato, com a publicação da decisão.

Afirma que formulou pedido de reconsideração ao Juízo Eleitoral, mas que este não o conheceu sob o fundamento de que deveria ter sido interposto recurso inominado para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ressalta que o art. 12, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.117/09, que regulamenta a filiação partidária, exige a notificação do eleitor filiado quando detectada a dupla filiação.

Salienta, contudo, que não foi notificado para opor manifestação, nem foi intimado da sentença, transitando em julgado o procedimento sem o conhecimento o seu conhecimento, configurando clara ofensa ao art. 5º, LV, CF/88.

Assinala que a filiação partidária é condição de elegibilidade, e estando no início do processo eleitoral de 2012, corre sérios riscos de dele não participar por não estar habilitado, uma vez que o impetrado declarou nula a sua filiação ao PRTB.

Assevera que, diante dos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, encontram-se presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora para a concessão de medida liminar.

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1218-83.2012.6.02.0000, Classe 22

Sendo assim, requereu o deferimento da liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha válida a última filiação partidária do autor – PRTB – para que pudessem participar da convenção partidária de escolha dos candidatos ao pleito de 2012 em Matriz de Camaragibe.

Ao final, pugna pela concessão em definitivo da segurança requerida, para manter válida a filiação do impetrante ao PRTB, bem como a anulação de todo o processo administrativo acima referido, a partir do ato ensejador da nulidade.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18 a 55.

Por meio da decisão de fls. 57/60, da lavra do então Relator, Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel, foi inicialmente indeferida a liminar pleiteada, contudo, em face do pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, o citado relator concedeu a liminar no sentido de que a filiação do autor ao PRTB fosse considerada válida até o julgamento final desta ação (fls. 102/105).

As fls. 80/82, a autoridade impetrada prestou as informações que julgou pertinentes.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela concessão da segurança, a fim de que o impetrante seja pessoalmente citado nos autos do processo administrativo nº 52-88.2011.6.02.0052.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 1216-83.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Saliente, de início, que o presente mandado de segurança foi proposto dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se dos autos que este *writ* foi ajuizado com o fim de anular o processo administrativo de que tratou a filiação partidária do impetrante, uma vez que não foi ele citado para apresentar defesa, bem como para assegurar sua participação no processo eleitoral de 2012, através do reconhecimento da regularidade de sua filiação ao PTB:

No que diz respeito ao tema, dispõe o art. 12, *caput* , da Resolução TSE nº 23.117/09, que regulamentou a filiação partidária, que "detectada duplicidade de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos."

Estabelece, ainda, o § 1º do mesmo dispositivo, que as "notificações de que trata o *caput* serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relação de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretores partidários."

Compuisando dos autos, verifica-se que foi instaurado processo administrativo de dupla filiação partidária, por ter sido detectada, pelo sistema desta Justiça, três filiações partidárias do impetrante, quais sejam, PHS em 10/09/2007, PP em 05/08/2011 e PTB em 05/10/2011 (fls. 23).

Apesar do que dispõe o art. 12 da citada Resolução, observa-se do procedimento que apenas o PTB foi notificado para "apresentar defesa e provas e provas sobre a dupla filiação partidária do eleitor Laelson Barbosa Lins". Ou seja, somente o partido da última filiação foi notificado para se manifestar acerca da tripla militância do impetrante.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1218-83.2012.6.02.0000, Classe 22

Ve-se, portanto, que o maior interessado, qual seja, o eleitor filiado, que se encontra na situação de múltiplas filiações, não foi citado, isto é, não foi chamado a participar do feito para apresentar suas alegações de defesa, o que configura clara ofensa ao contraditório e a ampla defesa, assegurados pela Lei Fundamental.

Prescreve o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Constata-se, assim, que a defesa e o contraditório revestem-se de direitos fundamentais do indivíduo, cujo comando constitucional errada e sobre todo e qualquer procedimento instaurado, seja judicial ou administrativo, seja de natureza pública ou privada, possuindo aplicabilidade imediata.

Ademais, como registrado acima, existe norma regulamentadora específica editada pelo colendo TSE, determinando a notificação do filiado a fim de permitir que ofereça manifestação a respeito da dupla filiação detectada.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que houve efetiva intimação do impetrante, visto que a decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 09/12/2011. Há de se ressaltar, contudo, que este Tribunal Regional já firmou posição de que, salvo casos específicos previstos em lei, não estando a parte representada por advogado, é indispensável a sua intimação pessoal, ou por via postal, da decisão proferida, ainda que esta seja publicada no Diário Eletrônico desta Justiça. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA, FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE RECONHECEU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO, NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL, IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJAL como substituto do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1218-83.2012.6.02.0000, Classe 22

2. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal.

3. Segurança parcialmente concedida.

(MS nº 1125-23, Acórdão nº 8.777, de 25/07/2012, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, DJE 26/07/2012)

ELEIÇÕES 2008. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE NEGOU PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DO IMPETRANTE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO ÁTRIO DO CARTÓRIO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO NÃO REPRESENTADO POR ADVOGADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE LOCALIZAR O IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no átrio do Cartório Eleitoral como substituta do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. *In casu*, o impetrante não estava representado por advogado no processo que tratou da sua prestação de contas e, como todas as publicações dos atos processuais ocorreram no átrio do Cartório Eleitoral, em nenhum momento teve conhecimento do seu trâmite, restando caracterizada a ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório, pois não é razoável esperar que o impetrante acompanhasse tais publicações.

3. O contraditório, derivado que é do devido processo legal, é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, a ampla defesa se realiza através do contraditório.

4. Os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

5. Da análise da cópia do Processo nº CE 019/176/2008, no qual as contas de campanha do impetrante foram declaradas não prestadas, verifico que em nenhum momento houve qualquer tentativa de localizá-lo a fim de o intimar dos atos processuais praticados. Assim, deve-se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de ser intimado pessoalmente para apresentar suas contas relativas ao pleito de 2008.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1561-79, Acórdão nº 8.830, de 13/08/2012, Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, DJE 15/08/2012)

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1218-S3.2012.6.02.0000, Classe 22

Aliás, o caso em exame vai além disso, pois sequer houve a citação do impetrante para integrar o feito, transcorrendo à revelia do filiado, sem que tivesse ciência do procedimento instaurado. Evidente, por óbvio, nessa parte, o direito líquido e certo do autor desta ação mandamental.

Já em relação à discussão a respeito da multiplicidade de filiações, esta deve ser analisada em processo específico com trâmite no Juízo de 1º grau, oportunidade em que o impetrante, após regular notificação, poderá apresentar suas manifestações e juntar os documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos, não sendo esta via estreita o instrumento adequado.

Dessa forma, a segurança a ser concedida deve se ater à anulação do processo de dupla filiação, para que seja feita a citação do impetrante. O mérito da diversidade de militância partidária deverá ser analisado, como dito, no processo próprio, em que seja observado o direito ao contraditório e a defesa.

Assim sendo, deve ser revogada a liminar concedida às fls. 102/105, haja vista que adentrou ao mérito do debate acerca da regularidade das filiações, o que, a meu sentir, não é possível, por ser este o meio processual impróprio.

Ante o exposto, voto pela concessão parcial da segurança, a fim de que o impetrante seja notificado pessoalmente, ou por via postal, no Processo de Dupla Filiação Partidária nº 52-88.2011.6.02.0052, para que possa apresentar defesa.

Em relação à liminar concedida às fls. 102/105, voto pela sua cassação.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1218-83.2012.6.02.0000

Prot. 12.885/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : LAELSON BARBOSA LINS
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
ADVOGACIA - GERAL : Lana Lúvia Almeida Cardim
DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança requerida e cassar a liminar deferida, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8862, de 15.08.2012). Sustentação oral do causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto representante Ministerial. Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários